

**CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO COMPREENSIVO EMPRESARIAL
TOKIO MARINE EMPRESA****Claúsula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO**

1.1. A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais e disposições convencionadas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência da realização de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas, desde que ocorridos no local do risco durante a vigência deste seguro.

1.2. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas, e, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

Claúsula 2ª - BENS COBERTOS

Consideram-se garantidos por este seguro, conforme especificado na apólice, o prédio e/ou conteúdo dos estabelecimentos nela indicados, assim considerados:

Prédio	edificações (excetuando-se alicerces, fundações e terreno), seus anexos, suas instalações fixas de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração e tubulações que integrem as estruturas de construção, como também pára-raios e sistema de detecção, proteção e combate a incêndio. Quando o estabelecimento segurado estiver localizado em unidade autônoma de edifício em condomínio, em caso de sinistro que acarrete danos ao prédio, este seguro abrangerá, inclusive, suas partes comuns, na proporção de sua cota parte.
Conteúdo	carpetes, cortinas, divisórias, forros falsos, persianas, toldos e demais elementos decorativos ou funcionais que não pertençam a construção original do imóvel.
	máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliário, utensílios e suas respectivas instalações.
	backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou luminosos; antenas; postes, pilares, colunas, estruturas de suporte e torres de comunicação, transmissão ou de eletricidade.
	mercadorias e matérias-primas.
	bens de terceiros sob a guarda, custódia ou controle do segurado, desde que inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades, pelos quais seja legalmente responsável, por força de lei ou assumida em contrato, ou ainda, que tenha a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro.

Claúsula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

3.1. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, não estão garantidos por este seguro, os seguintes bens:

- a) galpões de vinilona e assemelhados, construções mistas, ou qualquer outra edificação construída, ou integralmente revestida, de materiais combustíveis, tais como madeira, plástico ou PVC. A exclusão de que trata esta alínea se aplica ao imóvel propriamente dito e ao conteúdo nele existente, como também seus anexos, suas instalações de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, sistemas de prevenção e combate a incêndio, pára-raios e demais instalações, benfeitorias e tubulações que integram as estruturas de construção;



- b) edifício em construção, reconstrução ou reforma, e respectivo conteúdo, admitindo-se, entretanto, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira, sifões quebrados ou danificados, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses pequenos reparos não obrigue a desocupação do local em que os trabalhos estejam sendo realizados, mesmo que temporariamente;
- c) imóvel condenado por autoridade competente, a menos que tenha sido em consequência de sinistro;
- d) valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, em moeda nacional, nos quais esteja interessado o segurado. Serão, ainda, considerados "VALORES", as moedas estrangeiras, desde que o segurado possua os documentos legais comprobatórios da origem destes valores;
- e) animais de qualquer espécie;
- f) linhas de transmissão e distribuição de superfície, a uma distância superior a um quilômetro do local do risco, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telégrafo e telefone, ou qualquer sinal de comunicação de áudio ou visual;
- g) protótipos;
- h) máquinas, equipamentos e ferramentas para operação de bombeamento, perfuração ou extração de gases e/ou petróleo, salvo quando estiverem desmontados e/ou depositados;
- i) estufas com a finalidade exclusiva de desenvolvimento de culturas;
- j) livros fiscais e/ou comerciais;
- k) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado, observadas às disposições da alínea "d", do subitem 3.2 desta cláusula;
- l) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;
- m) bens, ainda que parcialmente, instalados e/ou operados, sob ou sobre água, assim entendido, no mar, em rios, canais, represas, portos, ancoradouros, diques, estaleiros, carreiras, rampas, marinas, garagens, marinas e iates clubes;
- n) jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não, selos, estampilhas, murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades;
- o) quaisquer outros bens, especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.

3.2. Fica, ainda, ajustado que salvo se forem mercadorias inerentes ao ramo de negócio do segurado, estão igualmente excluídos da cobertura deste seguro, os seguintes bens:

- a) armas, munições, instrumentos musicais, livros e relógios (de mesa, pulso, bolso ou pingente);
- b) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, inclusive peças, acessórios e componentes destes bens;
- c) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;
- d) telefones celulares, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral. A exclusão de que trata esta alínea não se aplica a notebook, netbook, laptop, palm e demais equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, quando de propriedade do segurado, de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, desde que o uso destes bens, no momento do sinistro, seja comprovadamente em prol da empresa segurada.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

4.1. Fica ajustado que a importância fixada na apólice sob o título de “*limite máximo de indenização*” representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

4.2. Na hipótese de aceitação, pela Seguradora, de aumento dos limites máximos de indenização das coberturas contratadas na apólice, durante a sua vigência, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação.

4.3. Na hipótese de o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, **NÃO ESTARÃO AMPARADAS** as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à data de contratação das mesmas.

Cláusula 5ª - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA APÓLICE

5.1. A soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma das coberturas contratadas, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de responsabilidade expresso na apólice.

5.2. O limite máximo de responsabilidade não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela série de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

5.2.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

5.3. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de responsabilidade, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 6ª - RISCOS COBERTOS

Consideram-se cobertos pelo presente seguro, os riscos previstos e amparados sob os termos destas condições gerais e das cláusulas convencionadas na apólice.

Cláusula 7ª - EXCLUSÕES GERAIS

7.1. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- d) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- e) arresto, embargo e penhora;
- f) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- g) uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, transporte, utilização e/ou neutralização de materiais fisséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- i) ataque cibernético;
- j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data;
- k) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa (incluindo, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro. Dados eletrônicos significa fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento. Vírus de computador é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a “cavalos de tróia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”;
- l) queda de corpos siderais, erupção vulcânica, terremoto ou tremores de terra, maremoto, tsunami e ressaca;
- m) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- n) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;

- o) contaminação, poluição ou vazamento de substâncias tóxicas ou poluentes, a menos que os bens contaminados, tenham sofridos danos materiais abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice;
- p) pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião e associação de informações em equipamentos de informática ou de processamento de dados;
- q) instalação de “softwares” em equipamentos de informática ou de processamento de dados.

7.2. Salvo contratação de cobertura específica, a Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização resultantes de lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil, danos punitivos ou exemplares, danos morais, penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias ou judiciais, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de sinistro, inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo, demoras de qualquer espécie, perda de mercado, de ponto ou de contrato, interrupção ou atraso no processo de produção, despesas de aluguel, desvalorização de bens em consequência de retardamento, ou prejuízos resultantes da proibição de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena, fumigações, contaminação, poluição ou vazamento de agentes poluentes ou tóxicos; enfim, a quaisquer eventos não representados pela reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas.

Cláusula 8ª - FORMA DE GARANTIA

8.1. As coberturas de incêndio, regidas pelas cláusulas particulares nº. 001 a 001C, serão consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, desde que o valor atual apurado pela Seguradora por ocasião de sinistro, não exceda a R\$ 2.500.000,00. Excedido esse valor, as coberturas de incêndio passarão a ser consideradas a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, e caso o valor em risco declarado na apólice para danos materiais seja inferior a 80% do referido valor atual, o segurado participará da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{P \times VRD}{VA}$$

onde:

IND = Indenização

P = Prejuízos Indenizáveis

VRD = Valor em Risco Declarado na Apólice

VA = Valor Atual Apurado no Momento do Sinistro

8.2. A cobertura de lucros cessantes será considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, desde que o limite máximo de indenização a ela atribuído não exceda a R\$ 2.000.000,00. No entanto, se por ocasião de sinistro, o valor atual de lucros cessantes apurado pela Seguradora exceder a R\$ 2.500.000,00, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença do limite máximo de indenização em relação ao referido valor atual, participando da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{P \times R\$ 2.000.000,00}{VA}$$

onde:

IND = Indenização

P = Prejuízos Indenizáveis

VA = Valor Atual Apurado no Momento do Sinistro

8.3. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que a cobertura de lucros cessantes será considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, caso o limite máximo de indenização a ela atribuído exceda a R\$ 2.000.000,00, ou quando, independentemente da importância segurada fixada, o valor em risco declarado na apólice para danos materiais, ou o limite máximo de responsabilidade da apólice seja superior a R\$ 60.000.000,00. Nestas circunstâncias, se o valor em risco declarado para a cobertura de lucros cessantes for inferior a 80% do referido valor atual, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e participará da indenização em rateio, mediante aplicação da fórmula prevista no subitem 8.1 desta cláusula.

8.4. A expressão valor em risco compreende todos os bens ou interesses, atingidos ou não pelo sinistro, abrangidos pela cobertura correspondente.

8.5. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

8.6. O valor atual será apurado pela Seguradora de acordo com as disposições constante na cláusula 19ª destas condições gerais, e cláusula particular nº. 011.

8.7. As demais coberturas são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

Cláusula 9ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

9.1. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo segurado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme estabelece a cláusula 10ª destas condições gerais.

9.2. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao segurado ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

9.3. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o segurado obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas, e ainda, a fazer constar na proposta, a razão social da Seguradora; o número da apólice, vigência, coberturas contratadas, e seus respectivos limites máximos de indenização.

Cláusula 10ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

10.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir

da data de seu recebimento, seja para novos seguros, renovações, ou alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao segurado ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, inclusive o de inspecionar os locais e/ou os bens a serem garantidos pelo seguro, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxaço do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de segurado pessoa física, e mais de uma no caso de pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

10.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

10.3. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no subitem 10.1 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a conseqüente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

10.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 10.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

10.5. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:

- a) observar o prazo previsto no subitem 10.1;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, desde que não contrarie o que dispõe o subitem 10.3, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o segurado, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- d) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

10.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o segurado o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago pelo segurado, durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 10.3.

Cláusula 11ª - INSPEÇÕES

11.1. Em aditamento ao subitem 10.1, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, ou ainda, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso;
- b) o segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do segurado, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, o que será feito por escrito, estipulando-se prazo hábil para execução de tais medidas;
- d) o segurado se obriga a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja conseqüente de recomendação não cumprida;
- e) findo o prazo-limite, sem que o segurado tenha adotado as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 16ª destas condições gerais.

Cláusula 12ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

12.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

12.2. A apólice terá seu início e término de vigência as 24h00 das datas nela indicada para tal fim, respeitado que:

- a) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 10.6 destas condições gerais, para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativa, em que prevalecerá como início de vigência a data em que for integralmente concretizada a referida cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta.

12.3. São documentos deste seguro à proposta, e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

12.4. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas às cláusulas 9ª e 10ª destas condições gerais.

12.5. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 15ª destas condições gerais.

Cláusula 13ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

13.1. O segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se obriga a:

- a) observar e adotar todas as medidas determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- b) zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os estabelecimentos indicados na apólice, e os conteúdos neles existentes, comunicando previamente à Seguradora, por escrito, a sua intenção em proceder alterações nos referidos locais, em especial, mas não limitada, ao uso de máquinas e/ou equipamentos, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo seguro (ex.: incêndio e roubo).

Cláusula 14ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

14.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.

14.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

14.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.

14.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 14.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

14.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

14.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

14.7. O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

14.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

14.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

14.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

14.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

14.11.1. Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

14.12. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 14.11.

14.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme subitem 14.11. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

14.14. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 14.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

Cláusula 15ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

15.1. O segurado mediante entrega de nova proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 10ª destas condições gerais.

15.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

15.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

15.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

15.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas às condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

Cláusula 16ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO

16.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas cláusulas 4ª, 5ª, 11ª, 14ª, 15ª e 26ª destas condições gerais.

16.2. Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:

16.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
70%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

16.2.1.1. Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

16.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 16.2.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

16.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, além dos emolumentos, o prêmio correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

16.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

Cláusula 17ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

17.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência da apólice.

17.2. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas da cláusula 10ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

17.3. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 17.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

Cláusula 18ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

18.1. Na ocorrência de sinistro, o segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:

18.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através do telefone **0800-7700560**, disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados, ou por intermédio do corretor de seguros. Da comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados;

18.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas até a chegada do representante da Seguradora;

18.1.3. Aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

18.1.4. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

18.1.5. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) carta de comunicação do sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) certidões e boletins de ocorrência policial, se cabíveis;
- e) certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- f) certidões e boletins informativos meteorológicos, se cabíveis;
- g) certidões negativas de protesto de títulos;
- h) orçamento para reposição ou reparação dos bens danificados;
- i) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão, registros inventário, de apuração do ICMS, IPI e guias

de recolhimento;

- j) cópia autenticada dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
- k) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- l) cópia autenticada dos contratos de locação dos bens danificados;
- m) notas fiscais e/ou faturas;
- n) laudos de avaliação dos bens danificados;
- o) relação de salvados e recibo de venda;
- p) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para minimizar os efeitos do sinistro, ou carta informando as providências adotadas com vista ao pronto restabelecimento do local do risco;
- q) cópia autenticada da escritura do imóvel;
- r) carta informando o nível de atividades da empresa afetadas pelo sinistro e o tempo estimado de paralisação;
- s) balanço analítico referente ao último exercício financeiro, com demonstrativo do total de produção no mesmo período;
- t) mapa de produção (mensal), especificando quantidades e respectivos valores de vendas referente ao último exercício financeiro;
- u) mapa das despesas especificadas, relativas aos últimos 6 (seis) meses anteriores ao sinistro e durante o período indenitário, com saldos mensais (no caso de sinistro cujo efeito se estenda por mais de 30 dias);
- v) mapa mensal de produção quantitativa (produto a produto), a preços de venda do respectivo mês, para os 12 (doze) meses anteriores ao sinistro e durante o período indenitário;
- w) mapa de produção, elaborado conforme alínea anterior, considerando-se, no mínimo, os meses anteriores e posteriores ao sinistro, indicando-se a produção diária quando o sinistro abranger pequeno período de paralisação;
- x) relação dos gastos adicionais incorridos, quando for o caso, acompanhado dos respectivos comprovantes;
- y) relação contendo a posição mensal (quantidade e valores) dos estoques de produtos acabados, durante os 6 (seis) meses anteriores ao sinistro, como também durante o período indenitário;
- z) ficha funcional e declaração de dívida e crédito de empregado faltoso.

18.2. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

18.3. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 22.2, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

18.4. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

Cláusula 19ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

19.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, ou de quaisquer outros meios disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados. Se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar os bens, os prejuízos corresponderão somente à importância que seria necessária à sua reconstrução ou reparação em condições semelhantes àquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro;
- b) as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros, durante ou após o sinistro, na tentativa de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- c) as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, dismantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos;
- d) as despesas com reparos temporários, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação;
- e) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete (do local do sinistro até o de reparo e vice-versa) e outras taxas, relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação, reposição, ou nova autorização de funcionamento.

19.2. Sem prejuízo as cláusulas 4ª e 5ª destas condições gerais, toda e qualquer indenização ficará limitada ao valor de novo correspondente a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, respeitadas às suas características anteriores a ocorrência do sinistro, que não poderá, em hipótese alguma, ser superior a 2 (duas) vezes o valor atual, isto é, o valor de novo, no dia e local do sinistro, deduzida a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com os critérios a seguir especificados:

- a) em se tratando de máquinas e equipamentos comerciais ou de escritório (excetuando-se equipamentos de informática e de processamento de dados), instalações e utensílios: depreciação a contar do ano de fabricação de 1% ao mês, limitada ao máximo de 70%;
- b) em se tratando de equipamentos de informática e de processamento de dados: depreciação a contar do ano de fabricação de 3% ao mês no 1º ano, 1,50% ao mês no 2º ano e 0,50% ao mês a partir do 3º ano, limitada a depreciação total ao máximo de 80%;
- c) em se tratando de prédio (vide definição na cláusula 2ª destas condições gerais), máquinas e equipamentos industriais e outros objetos não previstos nas alíneas anteriores: será aplicado método em específico ou, na sua falta, a fórmula de Ross abaixo:

$$[\{1 - \frac{1}{2} \cdot (x/n + x^2/n^2)\} \cdot Vd] + Vr, \text{ onde :}$$

x = idade do bem

n = vida útil

Vd = valor depreciável, entendido como sendo o valor que pode ser depreciado, ou seja, excluído o valor residual do bem que seria o mínimo que ele possuiria vendido como sucata

Vr = valor residual

19.3. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) em se tratando de produtos acabados, será levado em consideração o custo de fabricação ou reparação, se realizado pelo próprio segurado (incluindo as despesas homem / hora), limitado ao valor de venda, se for o caso;
- b) em se tratando de matérias-primas ou produtos em fase de beneficiamento, será levado em consideração o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda ou de compra, o que for menor;
- c) em se tratando de filmes, registros, manuscritos, desenhos e material utilizado para gravação em equipamentos de informática ou de processamento de dados, será considerado o valor de novo desses bens, mais os custos de reprodução das informações neles contidas e perdas, EXCLUÍDAS, EM QUALQUER HIPÓTESE, AS DESPESAS COM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, RECONSTRUÇÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES. Em se tratando de equipamentos de informática ou de processamento de dados, se o meio não for reparado ou substituído, a base de avaliação será o valor de novo do meio vazio;
- d) será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor atual (valor a estado de novo menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação), e no caso de veículo enquadrado nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a 75% do valor de mercado. A indenização integral também se define quando, resultantes de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado;
- e) na hipótese de um eventual sinistro estar abrangido por mais de uma das coberturas contratadas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância, será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas;
- f) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- g) a diferença entre o valor de novo e o valor atual será devida somente após completada no Brasil, a reconstrução ou reparação dos bens atingidos pelo sinistro, ou sua reposição por outros em estado de novo, do mesmo tipo, capacidade e valor equivalente, desde que esse procedimento seja notificado à Seguradora e se inicie no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do pagamento da indenização com base no valor atual. Todavia, fica desde já ajustado, que na hipótese de o segurado, não reconstruir, reparar ou repor os bens, a que título for, no mesmo ou em outro local dentro de 1 (um) ano a contar da data do sinistro, a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual daqueles bens;
- h) se o local especificado na apólice for identificado como tombado pelo patrimônio histórico, a parcela que representa o prédio convencional daquele de particularidades arquitetônicas históricas, que o levaram ao tombamento, só será devida se as partes do imóvel atingidas pelo sinistro forem restauradas na sua forma original, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes. Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução do valor do imóvel, ou do conjunto de que faça parte, não estarão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes;
- i) da indenização deverão ser deduzidos os valores correspondentes ao rateio, se houver, a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, assim como os salvados, quando estes ficarem de posse do segurado.

19.4. No que diz respeito às coberturas de responsabilidade civil, caso contratadas, fica ajustado que:

- a) se os danos causados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, todos os pleitos considerados procedentes se constituirão em um único sinistro;

- b) se o sinistro ocorrer em data incerta, em consequência de riscos cobertos cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:
 - b.1) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
 - b.2) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.
- c) a Seguradora efetuará o pagamento das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas, pelo segurado, respeitado o limite máximo de indenização da cobertura correspondente;
- d) a Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha;
- e) é vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora;
- f) qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo;
- g) se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

Cláusula 20ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

20.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

20.2. A participação do segurado a que se refere esta cláusula, não será aplicada em se tratando de sinistro envolvendo veículos licenciados para uso em vias públicas, equipamentos, embarcações e aeronaves, desde que atendida simultaneamente às seguintes disposições:

- a) resulte em indenização integral; e
- b) ocorra a transferência de propriedade para a Seguradora.

Cláusula 21ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

21.1. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

21.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes alterações:

- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

21.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens cobertos.

21.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

21.5. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

21.5.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

21.5.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 21.5.1.

21.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 21.5.2.

21.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 21.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

21.5.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 21.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 21.5.3.

21.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

21.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 22ª - INDENIZAÇÃO

22.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do sinistro, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

22.2. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, prazo esse contado a partir da realização da vistoria de sinistro e/ou da data em que forem completamente atendidas as exigências contidas na cláusula 18ª destas condições gerais. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

22.3. Para bens que sejam financiados, arrendados ou alugados:

- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, **RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO DEVEDOR**;
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, por qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.

22.4. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

22.5. No caso de bens com restrição judicial, a indenização será procedida após expedição do alvará ou determinação por autoridade competente autorizando a transferência de propriedade.

22.6. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos necessários para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização, sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

22.7. No caso da reclamação de indenização não ser conseqüente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 26ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

Cláusula 23ª - SALVADOS

23.1. Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos na apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os danos e/ou prejuízos ocorridos.

23.2. No que diz respeito às indenizações por danos materiais causados a veículos de terceiros, amparados pelas coberturas de responsabilidade civil, fica estabelecido que o segurado, mediante manifestação expressa à Seguradora, terá o direito de parte do valor correspondente à venda dos salvados, se houver, proporcionalmente a parcela relativa à sua participação obrigatória no sinistro, desde que atendidas simultaneamente as seguintes disposições:

- a) que se trate de sinistro caracterizado como indenização integral e, por conseqüência, tenha ocorrido à transferência da propriedade do veículo à Seguradora;
- b) que o segurado comprove o pagamento ao terceiro prejudicado do valor correspondente a sua participação obrigatória em caso de sinistro.

Cláusula 24ª - REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO

24.1. Conforme mencionado na cláusula 5ª destas condições gerais, efetuado o pagamento de qualquer indenização, tanto a importância segurada da cobertura correspondente, como o limite máximo de responsabilidade da apólice, ficarão automaticamente reduzido dos valores pagos. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração destes valores, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

24.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em conseqüência do sinistro;
- b) as importâncias reintegradas não poderá exceder ao valor em risco constante na apólice.

Cláusula 25ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

25.1. A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

25.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

25.3. O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

25.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

Cláusula 26ª - PERDA DE DIREITOS

26.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) agravar intencionalmente o risco;
- d) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- e) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reconstruído ou reparado na forma julgada satisfatória e conveniente pela Seguradora.

26.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

26.3. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 16.2.2. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

26.4. A Seguradora também ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, caso haja transferência do interesse do segurado nos bens cobertos.

26.5. Fica ainda estabelecido que o segurado além de estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido, perderá seu direito à indenização, se ele, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

26.5.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.

26.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

26.5.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

Cláusula 27ª - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

Cláusula 28ª - FORO

28.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado.

28.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

Cláusula 29ª - GLOSSÁRIO

Para efeito deste seguro, considera-se:

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

Aeronaves: quaisquer engenhos aéreos ou espaciais, bem como objetos que sejam parte integrante dos mesmos ou por eles conduzidos.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora.

Alagamento: entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou de chuva, seja ou não conseqüente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares, ou ainda, por ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertencentes aos locais especificados na apólice. Entende-se, também, por alagamento a entrada de água conseqüente do transbordamento de lagos, lagoas, córregos, canais e rios não navegáveis.

Apólice: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco a ela proposto. Ato escrito que constitui a prova formal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

Apropriação Indébita: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

Beneficiários: pessoas físicas ou jurídicas, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro.

Caixa-Forte: compartimento de concreto à prova de fogo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se abertura suficiente para ventilação.

Ciclone: tempestade violenta produzida por extensas massas de ar que se deslocam à velocidade de translação crescente. Furacão que forma grandes redemoinhos, caracterizando abaixamento de pressão barométrica e brusca elevação.

Cofre-Forte: compartimento de aço à prova de fogo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 (cinquenta) quilos, provido de porta com chave e segredo. O cofre-forte poderá, ainda, ser dotado de alçapão ou boca de lobo, ou seja, o cofre-forte é dotado de pequena abertura destinada à colocação de valores ou documentos sem a necessidade de ser aberto.

Conteúdo: vide cláusula 2ª, subitem 2.1.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

Danos Corporais: lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

Danos Materiais: danos físicos à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.

Danos Morais: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao custo de apólice e imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao prêmio líquido e adicional de fracionamento, representa o prêmio total da apólice ou endosso.

Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nas cláusulas contratuais.

Equipamentos Cinematográficos, Fotográficos e de Televisão: câmaras, objetivas, tripés, painéis refletores, equipamentos de iluminação elétrica ou eletrônica, amplificadores, monitores, instrumentos de testes, fotômetros, gravadores de áudio e vídeo, microfones e pedestais, cabos e conexões, filmes virgens ou expostos, fitas magnéticas virgens ou gravadas e outros materiais e equipamentos de estúdio, laboratório ou reportagem, EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS EQUIPAMENTOS FIXADOS PERMANENTEMENTE EM VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES.

Equipamentos Eletrônicos: máquinas e equipamentos, de "tipo fixo", quando instalados para operação permanente em local determinado. São compostos de circuitos elétricos e eletrônicos, com a finalidade de armazenar, processar ou transmitir informações (ex.: microcomputadores e sistemas de telecomunicações).

Equipamentos Estacionários: máquinas e equipamentos industriais e/ou comerciais, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado, EXCLUÍDOS OS BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO.

Equipamentos Móveis: equipamentos destinados a produzir trabalho e não licenciados ao tráfego público, tais como: tratores e implementos, bulldozers, scrapers, motoniveladoras, earthmovers, carregadeiras, escavadeiras, guindastes móveis (sobre rodas ou lagartas), guindastes torres, valetadeiras, batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, rosca sem fim ou caçamba), guindastes de pórtico, conjunto de britagem, compressores móveis, marteleiros pneumáticos, conjuntos misturadores e espalhadores de asfalto e concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimentos e agregados), geradores móveis, rolos compactadores para terra ou asfalto, pés de carneiro, vibradores para concreto, bombas de sucção ou recalque, guinchos, empilhadeiras, tornos, fresas, esmeris e outros equipamentos de ferramentaria, serralheria e carpintaria que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres, EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS EQUIPAMENTOS FIXADOS PERMANENTEMENTE EM VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES.

Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Explosão: comoção seguida de detonação e produzida pelo desenvolvimento repentino de uma força ou pela expansão súbita de um gás.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Extorsão Mediante Sequestro: seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Furacão: vento de velocidade superior a 25 (vinte e cinco) metros por segundo.

Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Granizo: denominação usual da “chuva de pedras” (formação de pedras de gelo).

Implosão: fenômeno violento, que ocorre quando as paredes de um recipiente cedem a uma pressão que é maior no exterior do que no interior.

Importância Segurada: vide limite máximo de indenização.

Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

Indenização: valor devido pela Seguradora por força de sinistro (ver definição), não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o limite máximo de indenização da cobertura correspondente.

Indenização Integral: será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor atual (valor a estado de novo menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação), e no caso de veículo enquadrado nas disposições do Código Nacional de Trânsito, 75% do valor de mercado. A indenização integral também se define quando, resultantes de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado.

Inspeção Prévia: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, das condições de segurança do estabelecimento a ser segurado, previamente à contratação do seguro.

Inundação: transbordamento de rios navegáveis, ou canais alimentados naturalmente por estes.

Limite Máximo de Indenização: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis.

Local do Risco: local situado no Território Brasileiro que corresponde ao endereço do estabelecimento garantido pela apólice. Quando em um mesmo terreno ou edifício houver mais de um estabelecimento individualizado, para efeito deste seguro, os mesmos serão considerados locais de risco distintos, sendo garantido somente aquele ocupado pelo segurado e especificado na apólice.

Lockout: cessação da atividade por ato ou fato de empregador.

Período Indenitário: período posterior à data da ocorrência do sinistro, que tenha causado a paralisação parcial ou total do estabelecimento segurado ou, tenha tornado o local do risco inabitável.

Portadores: sócios, diretores e empregados do segurado, maiores de 18 (dezoito) anos, às quais são confiados valores para missões externas de remessa, cobrança ou pagamento. NÃO SERÃO CONSIDERADOS “PORTADORES”, VENDEDORES OU MOTORISTAS VENDEDORES QUE RECEBAM PAGAMENTO CONTRA ENTREGA DE MERCADORIAS. SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSAMENTE DECLARADA NA APÓLICE, NÃO SÃO TAMBÉM CONSIDERADOS PORTADORES AS PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O SEGURADO NA FORMA ESTABELECIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, AINDA QUE COM ELE RELACIONADO POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO OU LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

Prédio: vide cláusula 2ª, subitem 2.1.

Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Proposta: instrumento no qual o segurado expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Quaisquer Acidentes de Causa Externa: aqueles cujo fato gerador do sinistro é externo ao bem atingido.

Rateio: participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, legalmente a Seguradora não pode ser responsável pela insuficiência de cobertura e, conseqüentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do segurado.

Representante: pessoa física que representa o segurado e a ele presta serviços de natureza não eventual no local do risco, mediante remuneração, estando com ele relacionado por contrato de prestação ou locação de serviços.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Saque: apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de forças públicas de segurança, greve ou lockout.

Self-Parking: sistema de estacionamento, em que o próprio cliente do segurado estaciona o veículo, ficando de posse das chaves.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais, condições especiais e cláusulas expressamente convencionadas na apólice.

Sinistro: realização de evento previsto e amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, exceto:

- a) o próprio segurado, seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas dele dependentes economicamente;
- b) o sócio, dirigente ou administrador do segurado;
- c) a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora do segurado, seus sócios, dirigentes e administradores legais;
- d) empregados do segurado, ou pessoas a eles equiparadas, nos termos da lei.

Tornado: fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, donde vai saindo um prolongamento, parecido a uma tromba de elefante, o qual, torneando rápido, desce até a superfície da Terra, onde produz movimento circular e forte, de pequeno diâmetro, que se processa em espiral causado pelo cruzamento de ondas ou ventos contrários. Quando ocorrido no mar, chama-se de tromba d'água.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da

prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Valores: dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, em moeda nacional, nos quais esteja interessado o segurado. Serão, ainda, considerados "VALORES", as moedas estrangeiras, desde que o segurado possua os documentos legais comprobatórios da origem destes valores.

Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

Vigência: período de validade da cobertura da apólice e dos endossos a ela referentes.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

Cláusula 30ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

30.1. O segurado poderá consultar a situação cadastral do mesmo, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

30.2. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

30.3. Processo SUSEP nº. 15414.000101/2006-90.

CLÁUSULAS PARTICULARES DO SEGURO COMPREENSIVO EMPRESARIAL TOKIO MARINE EMPRESA

Cláusula Particular nº. 001 - INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOÇÃO, IMPLOÇÃO E FUMAÇA

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo se tenha originado;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno do estabelecimento segurado, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) explosão de quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos, onde quer que a mesma se tenha originado;
- d) implosão, EXCETO QUANDO VOLUNTÁRIA;
- e) fumaça que provenha de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do imóvel segurado e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDA DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA PROVENIENTE DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAIS.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou



indiretamente, de:

- a) incêndio ou explosão resultante da queima de florestas, matas, prados, pampas, juncais, plantações ou semelhantes, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno por fogo;
- b) incêndio ou explosão decorrente de tumultos, greves e lockout;
- c) fermentação própria ou aquecimento espontâneo;
- d) extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- e) ondas de choque provocadas por aeronaves;
- f) ruptura, quebra ou deslocamento de tanques, estruturas, encanamentos ou válvulas em virtude de pressão de fluidos e, ainda, a ruptura ou estouro de válvulas ou dispositivos de alívio de pressão;
- g) ruptura de tubulações causada pela expansão ou dilatação do conteúdo de qualquer edificação ou estrutura, provocada por água;
- h) abertura ou ruptura das laterais ou dos fundos de tulhas, silos ou estruturas de armazenagem de grãos ou assemelhados.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados às mercadorias ou matérias-primas, enquanto estiverem sendo submetidas a quaisquer processos industriais de tratamento, de aquecimento ou de enxugo.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 002 - VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO, IMPACTO DE VEÍCULOS E QUEDA DE AERONAVES

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- b) impacto de veículos terrestres motorizados e queda de aeronaves, desde que pertencentes a terceiros.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados:

- a) a itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, a menos que seja em decorrência de impacto de veículos terrestres ou queda de aeronaves;
- b) pela infiltração de água de chuva ocasionada por entupimento ou insuficiência de calhas, inclusive mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente, salvo se resultante de risco coberto;
- c) a muros, cercas e portões, automáticos ou manuais, salvo quando atingidos por objetos contra eles lançados em decorrência de vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- d) as mercadorias e matérias-primas durante movimentação de carga, entendida como sendo o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida;

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais sofridos pelos veículos terrestres motorizados ou aeronaves, causadores do sinistro.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 005 - DANOS ELÉTRICOS

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- b) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- c) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou instalação e testes;
- d) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;
- e) alagamento, inundação ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens:

- a) tubos de raios catódicos, ampolas, válvulas, rês térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas e leds;
- b) buchas, eixos, engrenagens, rolamentos ou outros equipamentos não suscetíveis a danos elétricos, bem como as despesas com mão-de-obra necessária para a reparação destes componentes;
- c) bens de terceiros em poder do segurado para reparos ou revisões, salvo se forem inerentes à atividade do segurado, devidamente comprovado por meio de nota fiscal ou ordem de serviço.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 006 - TUMULTOS, GREVES, LOCKOUT E ATOS DOLOSOS

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por tumultos, greves, lockout e atos dolosos.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) lockout motivado pelo segurado;
- b) atos de sabotagem, a menos que relacionado com um dos riscos cobertos;
- c) perda de posse de bens, decorrente da ocupação do local do risco, respondendo a Seguradora, entretanto, pelos danos causados a estes bens durante a ocupação ou retirada daquele local, em razão da ocorrência de risco coberto;
- d) saques;
- e) incêndio, explosão, roubo, furto, estelionato, apropriação indébita e danos causados a vidros, em decorrência de atos dolosos.

2.2. Estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados a itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 007 - ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o estabelecimento segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- b) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante seqüestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;
- c) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado

vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco.

2.2. Estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados a:

- a) itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;
- b) vitrines, mostruários, como também a vidros artísticos ou trabalhados, quando instalados em portas e janelas, respondendo a Seguradora, somente pelas despesas relativas a vidros dos tipos simples ou cristal plano;
- c) peças, acessórios e componentes acondicionados no interior de veículos, aeronaves ou embarcações.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 008 - VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO

1. Riscos Cobertos

Danos causados a valores no interior do estabelecimento segurado, em consequência de quaisquer acidentes, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por danos causados aos valores:

- a) enquanto ao ar livre, em varandas, terraços, e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes, sendo admitida, todavia, a movimentação de valores entre edificações situadas na área do terreno do estabelecimento segurado, desde que não seja necessário passar por via pública;
- b) em mãos de portadores, ou seja, a partir do momento em que os valores são entregues aos portadores;
- c) quando, fora de expediente, não estiverem guardados em cofre-forte ou caixa-forte, devidamente fechados à chave de segurança e segredo. Entende-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários no estabelecimento segurado, não se considerando, para estes fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza;
- d) sob responsabilidade de empresas especializadas em transporte e guarda de valores;
- e) em consequência de quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- f) por tumultos e lockout;
- g) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante seqüestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;
- h) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- i) alagamento, inundação, furacão, ciclone e tornado;
- j) em veículos de entrega de mercadorias.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se a alínea “d”, do subitem 3.1 das condições gerais.

4. Obrigações do Segurado

4.1. Sob pena de perda de direito ao recebimento da indenização, ou parte dela, fica o segurado obrigado a efetuar diariamente o depósito bancário do movimento de caixa do dia útil anterior ou dias anteriores em que não haja expediente bancário.

4.2. O não cumprimento desta obrigação exonerará a Seguradora da responsabilidade em indenizar o segurado dos prejuízos reclamados que excedam aos valores apurados de acordo com os seguintes critérios:

- a) se o sinistro ocorrer antes do término do expediente bancário, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este;
- b) se o sinistro ocorrer após o término do expediente bancário, a Seguradora responderá somente pelos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro;
- c) se o sinistro ocorrer em dia em que não haja expediente bancário (exemplo: finais de semana e feriados), independente da hora da ocorrência, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este.

Nota: Em relação a cheque pré-datado, fica entendido e acordado que o mesmo será considerado como movimento do dia, a partir da data convencionada para depósito, desde que apresentado pelo segurado controle comprobatório desta operação. O cheque pré-datado que tenha sido devolvido pelo sistema bancário por insuficiência de fundos, ou qualquer outro motivo, ou cujo depósito deve ser realizado em data posterior ao da ocorrência do sinistro, não será considerado como prejuízo, ficando a cargo do segurado sua recuperação junto ao seu emitente.

5. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 009 - VALORES EM TRÂNSITO

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos causados a valores em trânsito em mãos de portadores, em consequência de quaisquer acidentes, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. No que diz respeito a danos causados aos valores, em decorrência de acidente ou mal súbito sofrido pelo portador, fica desde já ajustado que a garantia do seguro estará vinculada a comprovação de atendimento médico prestado ao referido portador.

1.4. A responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, no local de origem contra comprovante por ele assinado, sem qualquer ressalva, e termina quando o portador os entrega no local de destino, ou os devolve à origem.

1.5. O comprovante assinado, de que trata o parágrafo anterior, deverá conter a indicação do local de origem, do local de destino, a espécie de valores de remessa, emitente, número de documento e quantidade representada. Estes três últimos, quando os valores se referirem a cheques, títulos e ações.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por danos causados aos valores:

- a) enquanto ao ar livre, em varandas, terraços, e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes, salvo quando esses locais estejam compreendidos no roteiro da atividade específica dos portador;
- b) em mãos de portadores, quando destinados ao custeio de viagens, estadas e despesas pessoais;
- c) durante o pagamento de folha salarial;
- d) sob responsabilidade de empresas especializadas em transporte e guarda de valores;
- e) em consequência de quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- f) por tumultos e lockout;
- g) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante seqüestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;
- h) furto, a menos que se caracterize mediante arrombamento de cofre, quando tais valores estejam em poder do estabelecimento no qual o portador esteja hospedado, conforme disposto no item 4 desta cláusula;
- i) furacão, ciclone e tornado;
- j) em veículos de entrega de mercadorias;

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se a alínea “d”, do subitem 3.1 das condições gerais.

4. Obrigações do Segurado

4.1. Sob pena de perda de direito ao recebimento da indenização, ou parte dela, o segurado se obriga a proteger os valores e a cumprir ou fazer cumprir o seguinte:

- a) acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza, devendo o portador manter permanentemente sob sua guarda pessoal os valores transportados, não os abandonando em nenhuma hipótese, nem os confiando a pessoas não credenciadas para tal. Nos períodos de hospedagem em hotéis ou similares, o portador fica obrigado a utilizar os cofres desses estabelecimentos para recolhimento dos valores transportados, sempre que tais valores excederem a quantia de R\$ 700,00, tendo em posse o devido comprovante de que os valores foram confiados aquele estabelecimento;
- b) manter um sistema regular de controle para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação qualitativa e quantitativa dos valores segurados;
- c) efetuar e proteger as remessas de acordo com o quadro seguinte, permitindo-se acumular os limites ali indicados, para cada espécie de valor. O segurado perderá o direito a qualquer indenização que exceda os limites dos valores transportados previstos no quadro seguinte, observando-se a forma de transporte e espécie de valores. Fica ajustado que as partes poderão, de comum acordo, estabelecer outros limites, respeitada a forma de transporte e a espécie de valores:

Forma de Transporte	Espécie de Valores		
	<i>dinheiro, cheques ao portador, cheques nominativos endossados e outros valores</i>	<i>títulos ao portador, ações ao portador e cheques ao portador cruzados exclusivamente</i>	<i>títulos nominativos, ações nominativas, cheques nominativos e cheques nominativos</i>
transporte permitido por um só portador	Até R\$ 3.500,00	Até R\$ 35.000,00	Até R\$ 87.500,00
transporte permitido por 2 (dois) ou mais portadores	Até R\$ 15.000,00	Até R\$ 87.500,00	Até R\$ 175.000,00
transporte permitido em veículo com mínimo de 2 (dois) portadores armados ou 1 (um) portador acompanhado de 2 (dois) guardas armados (não se considerando como portador ou guarda, o motorista, em qualquer caso)	Até R\$ 50.000,00	Até R\$ 175.000,00	Até R\$ 350.000,00
transporte permitido em veículo blindado protegido por 2 (dois) ou mais guardas armados	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 350.000,00	Até R\$ 500.000,00

5. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 010 - QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS E MÁRMORES

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados a vidros, espelhos e mármore, instalados em clarabóias, portas, janelas, paredes divisórias e vitrines do estabelecimento segurado, em consequência de quaisquer acidentes, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. Estão, ainda, amparadas por esta cobertura, as despesas incorridas pelo segurado com:

- reparos ou reposição dos encaixes de vidros ou espelhos atingidos pelo sinistro;
- remoção, reposição ou substituição de obstruções (escudos de madeira, cortinas de aço, grades, encaixos, quadros, molduras e outras peças de proteção, com exceção de janelas, paredes e aparelhos), quando necessário aos serviços de reparo ou de substituição dos vidros danificados;
- instalação provisória de vidros ou vedação nas aberturas que contenham os vidros danificados, durante

o tempo necessário ao seu reparo ou substituição, desde que não seja possível a reposição imediata do vidro danificado, observando-se, ainda, que a instalação provisória não poderá exceder ao prazo de 60 (sessenta) dias e nem poderá ser feita por vidro de valor superior ao do danificado.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) arranhaduras ou lascas;
- b) execução de obras de reparos, pintura, remoção ou reconstrução do estabelecimento segurado, inclusive durante as operações preparatórias dessas obras, tais como colocação de andaimes, tapumes e outras;
- c) alagamento, inundação, ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- d) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;

2.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por perdas e/ou danos causados a vidros e mármore instalados em móveis, quadros e esculturas, ou ainda, quando esses bens forem integralmente compostos destes materiais.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 011 - LUCROS CESSANTES

1. Esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento de indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção ou perturbação no giro de negócios conduzidos no local do risco, em consequência da realização de eventos nela previstos, desde que os bens cobertos venham a ser danificados ou destruídos por esses mesmos eventos, e a Seguradora reconheça o direito do segurado em receber a indenização pelos danos materiais sofridos.

2. A Seguradora também responderá pelos prejuízos reclamados nos termos desta cláusula, na hipótese do local do risco, ou o logradouro onde o mesmo funcione, ficar interditado, em consequência de:

- a) determinação de autoridade competente, em virtude da realização de eventos previstos para a presente cobertura adicional, quer tenha ocorrido no local do risco, quer tenha ocorrido na vizinhança, sendo que, neste último caso, independentemente da ocorrência de danos ou destruição dos bens cobertos;
- b) vazamento súbito e acidental de gases ou líquidos perigosos (excluindo contaminação viral ou infecção) no local do risco, em decorrência da realização de eventos previstos para a presente cobertura adicional, desde que tal vazamento ameace a vida dos empregados e/ou de outras pessoas, assim interrompendo ou interferindo as atividades do segurado, seja a interrupção ou interferência nos negócios devido à investigação da causa de tal incidente, ou por decisão de uma autoridade pública, SALVO QUANDO TAL EVENTO SE ORIGINAR DE VIOLAÇÃO A LEI PELO SEGURADO.

3. Fica, contudo, ajustado que:

- a) se esta cobertura abranger apenas o lucro líquido ou as despesas fixas, somente este, e na proporção em que perdurarem após o sinistro, será o elemento base para apuração dos prejuízos havidos e a indenização devida, de acordo com as definições e disposições constantes nesta cláusula;
- b) nenhuma indenização será devida pela presente cobertura, a partir do momento em que o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar suas atividades normais, ainda que em locais diferentes dos especificados na apólice;
- c) no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de danos materiais acarretou uma agravamento dos prejuízos abrangidos pela presente cobertura, a indenização será reduzida àquela que seria normalmente fixada, caso o seguro de danos materiais tivesse sido suficiente para reposição ou reparação dos bens danificados no tempo razoavelmente necessário.

4. Para fins de indenização, os prejuízos serão apurados desde o início da interrupção ou paralisação do estabelecimento segurado, até a normalização das atividades no local do risco, ou em outro local que o tenha substituído, respeitado o período indenitário expresso na apólice, e o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura.

5. Quaisquer atividades que por força do sinistro sejam desenvolvidas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, em proveito das atividades do mesmo, serão levadas em consideração para fins de apuração dos prejuízos.

6. Para efeito desta cobertura, considera-se:

6.1. Despesas Fixas: despesas com honorários de diretoria, salários, encargos sociais e trabalhistas, assinaturas de jornais e revistas, contas de água, luz, telefone, condomínio, IPTU e aluguel, que comprovadamente perdurar, integral ou parcialmente, mesmo após o sinistro. Fica, contudo, ajustado que o reembolso de despesas com aluguel, somente será devida na hipótese de o segurado ser inquilino e tal obrigação esteja prevista contratualmente.

6.2. Lucro Bruto: somatória do lucro líquido com as despesas fixas que perdurarem, mesmo após o sinistro, ou, na falta do lucro líquido, o valor das referidas despesas menos a parte dos prejuízos decorrentes das operações do segurado.

6.3. Lucro Líquido: resultado das atividades do segurado no local do risco, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a correção monetária do balanço. Se porventura, as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excesso verificado será desprezado na fixação do lucro líquido para efeito deste seguro.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 012 - ALUGUEL (PERDA OU PAGAMENTO)

1. Se em consequência de sinistro decorrente de evento previsto para a presente cobertura adicional, conforme expresso na apólice, ficar impossibilitado o uso e/ou ocupação do local do risco, esta cobertura garante o reembolso das despesas incorridas com aluguel (inclusive taxa de condomínio e IPTU), que **CONTRATUALMENTE** o segurado:

- a) quando proprietário do imóvel, deixar de receber ou tiver de pagar a terceiros, por ser compelido a

- alugar outro imóvel para nele se instalar;
- b) quando inquilino, tiver que pagar ao proprietário do imóvel, mesmo após a ocorrência de sinistro que resulte na desocupação do local.

2. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas incorridas com aluguel, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.

3. O reembolso será feito pela Seguradora em parcelas mensais e sucessivas, até a normalização do estabelecimento segurado às condições de uso e/ou ocupação, respeitado o período indenitário expresso na apólice e ao valor do aluguel efetivamente auferido ou pago, estabelecendo-se, ainda, que a somatória destes pagamentos não poderá exceder ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 013 - DESPESAS COM INSTALAÇÃO EM NOVO LOCAL

1. Se em consequência de sinistro decorrente de evento previsto para a presente cobertura adicional, conforme expresso na apólice, ficar impossibilitada a recuperação e/ou continuidade das atividades no local do risco, esta cobertura garante o reembolso das despesas incorridas pelo segurado e necessárias para sua instalação definitiva em novo local, incluindo os gastos com obras de adaptação e fundo de comércio que tiver de pagar a terceiros (desde que seja de valor próximo ao ponto que lhe pertencia).

2. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas com instalação em novo local, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 014 - DESPESAS COM DESENTULHO DO LOCAL

1. Esta cobertura garante as despesas de desentulho incorridas pelo segurado e necessárias à reparação ou reposição dos bens cobertos, danificados em consequência de eventos nela previstos, desde que a Seguradora reconheça o direito do segurado em receber a indenização pelos danos materiais sofridos. Tais despesas de desentulho abrangem a remoção de entulho, o carregamento, o transporte e o descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza.

2. Para efeito desta cobertura, entender-se-á por entulho a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens segurados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

3. Sem prejuízo a demais disposições deste seguro, esta cobertura garante somente os valores excedentes relativos às despesas com desentulho que não tenham sido amparadas pela cobertura de danos materiais correspondente, em razão do esgotamento do seu limite máximo de indenização.

4. Fica, todavia, ajustado que estão excluídos desta cobertura, às despesas incorridas para:
- a) o desentulho de deslizamentos de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos de terra;
 - b) reparo de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas, se o segurado deixou de tomar as medidas necessárias ou não tê-las tomado a tempo.
5. Nas hipóteses previstas no item 4, a indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes de terra, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.
6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 017 - INFIDELIDADE DE EMPREGADOS

1. Riscos Cobertos

1.1. Perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos em consequência de quaisquer crimes, como definidos no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou representantes do segurado, condicionado, todavia, a que estas pessoas exerçam suas atividades ou que sejam registradas nos locais especificados na apólice.

1.2. Estão, ainda, amparadas por esta cobertura as perdas e/ou danos ocasionados a valores do segurado, ou de terceiros, sob sua guarda ou custódia e pelos quais seja legalmente responsável.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes de evento:

- a) que não tenha ocorrido ou não tenha iniciado durante a vigência da apólice;
- b) que não tenha sido identificado no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que, por morte, demissão, ausência ou qualquer outro motivo, tenha cessado o vínculo dos autores do delito com o segurado;
- c) cuja autoria não tenha sido determinada por confissão espontânea dos autores do delito, inquérito policial ou sentença judicial.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se a alínea “d”, do subitem 3.1 das condições gerais.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 019 - VAZAMENTO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por infiltração, derrame de água ou de outras substâncias líquidas contidas nas instalações de chuveiros automáticos existentes no local do risco,

em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. A expressão chuveiros automáticos abrange exclusivamente as partes, peças e componentes, inerentes e que formam esse sistema particular de proteção contra incêndio.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) desmoronamento ou destruição de tanques, suas partes, componentes ou suportes;
- b) infiltração ou derrame que não provenham das instalações de chuveiros automáticos;
- c) infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica);
- d) incêndio, raio, explosão ou implosão;
- e) vendaval, furacão, ciclone, tornado, alagamento, inundação e outros fenômenos ou convulsões da natureza;
- f) colisão involuntária de veículos terrestres, motorizados ou não, máquinas, equipamentos, aeronaves ou embarcações.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 020 - EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos equipamentos estacionários, de propriedade ou sob controle do segurado, enquanto instalados para operação permanente no local do risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) eventos envolvendo equipamentos expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes. A presente exclusão, no entanto, aplicar-se-á exclusivamente a equipamentos projetados para operação em áreas internas fechadas, como por exemplo: de informática ou de processamento de dados e aqueles destinados a trabalhos normais de escritórios;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza

- elétrica;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante seqüestro, e extorsão indireta;
 - e) incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça;
 - f) alagamento, inundação ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
 - g) comércio ilegal ou contrabando;
 - h) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados a máquina e/ou equipamento;
 - i) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
 - j) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
 - k) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
 - l) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
 - m) transporte ou transladação fora do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
 - n) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, a menos que tal sistema seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
 - o) água de chuva, penetrando no interior das edificações do local do risco, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens: equipamentos de informática, processamento de dados e de telefonia celular. A presente exclusão não se aplica, no entanto, aos equipamentos que façam parte do sistema de circuito interno de segurança do estabelecimento segurado, se houver.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 021 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS (OPERADOS NO LOCAL DO RISCO)

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos equipamentos móveis, de propriedade ou sob controle do segurado, operados ou em repouso no local do risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também garante os prejuízos decorrentes de acidentes ocorridos durante transladação dos equipamentos segurados, por autopropulsão, nas áreas adjacentes ao local do risco, desde que para tal possua a devida licença para transitar em vias públicas.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica; salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- c) alagamento e inundação;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante seqüestro, e extorsão indireta;
- e) comércio ilegal ou contrabando;
- f) arranhadura ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados ao equipamento;
- g) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- h) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- i) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- j) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- k) operações dos equipamentos em obras subterrâneas de qualquer natureza, ou de escavações de túneis;
- l) operações submersas ou sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamento sobre água, como também em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- m) içamento dos equipamentos;
- n) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos equipamentos segurados, salvo quando motivada por negligência do operador;
- o) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato dos equipamentos estarem sendo conduzidos e/ou operados por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- p) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que no momento do sinistro, os equipamentos estavam sendo conduzidos, quando exigida por lei, por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de sinistro.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta

cobertura os equipamentos fixados permanentemente em veículos, aeronaves ou embarcações.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 022 - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados a equipamentos eletrônicos, de propriedade ou sob controle do segurado, enquanto instalados para operação permanente nas áreas internas das edificações que compõe o estabelecimento segurado, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) eventos envolvendo equipamentos expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante seqüestro, e extorsão indireta;
- e) incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça;
- f) alagamento, inundação ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- g) comércio ilegal ou contrabando;
- h) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados ao equipamento;
- i) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- j) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- k) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- l) perda de dados e utilização de "softwares" não homologados ou que não representem cópias originais fornecidas pelos fabricantes;
- m) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- n) transporte ou transladação fora do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
- o) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, a menos que tal sistema seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a

necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;

- p) água de chuva, penetrando no interior das edificações do local do risco, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens:

- a) materiais auxiliares, peças e substâncias que necessitem de substituição freqüente, como correias, polias, lâmpadas, cabos, tubos (todos os tipos), fitas, discos, fusíveis, cilindros gravados, redes, telas e objetos de vidro, cerâmica e porcelana;
- b) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de informática ou de processamento de dados instalados em edificações distintas;
- c) cabos de alimentação de energia elétrica que não façam parte integrante do equipamento;
- d) fitoteca e dados em processamento.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 025 - RECOMPOSIÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS

1. Riscos Cobertos

Reembolso das despesas incorridas pelo segurado e necessárias com a recomposição de registros e documentos armazenados no local do risco, destruídos ou danificados, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) erro de confecção, apagamento por revelação incorreta ou velamento;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- q) alagamento, inundação, ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas

ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 026 - RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES

1. Riscos Cobertos

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações de danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente a terceiros, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos ou originados no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS especificados na apólice:

- a) incêndio, explosão ou fumaça;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) eventos programados pelo segurado, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas.

1.2. Em complemento ao parágrafo anterior, estão ainda amparados por esta cobertura, os danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados:

- a) pelos bens tangíveis de propriedade do segurado, em locais de terceiros ou em via pública, durante transporte rodoviário propriamente dito, realizado pelo segurado ou ao seu mando sob contrato, DESDE QUE AQUELES DANOS NÃO DECORRAM DE ACIDENTE COM O VEÍCULO TRANSPORTADOR;
- b) durante as operações de carga e descarga das mercadorias de propriedade do segurado, por ele realizada em locais de terceiros;
- c) pela circulação de máquinas, aparelhos e equipamentos, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, nas vias públicas adjacentes aos estabelecimentos especificados na apólice;
- d) ações do pessoal da brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, e nas áreas adjacentes a estes locais;
- e) ações do pessoal de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice. FICA, NO ENTANTO, AJUSTADO QUE EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA EXECUTADA POR TERCEIROS, ESTÃO COBERTAS, RESPEITADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE SEGURO, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO QUE POSSA ADVIR AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, QUANDO OS RESPONSÁVEIS DIRETOS FOREM CONSIDERADOS INSOLVENTES, E NÃO EXISTIR SEGURO PARA COBRIR OS DANOS OCASIONADOS.

1.3. Ainda dentro do limite máximo de indenização, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente

comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes, desde que, neste último caso, advenha de sentença judicial ou acordo autorizado previamente pela Seguradora;

- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura. A Seguradora, no entanto, ficará desobrigada de assisti-lo em tal defesa, se, a qualquer tempo, existir evidências justificáveis e razoáveis da culpabilidade do segurado no processo que lhe é movido na esfera criminal.

1.4. Fica ainda ajustado que a presente cobertura garantirá, também, as indenizações pertinentes a LUCROS CESSANTES e/ou PERDAS FINANCEIRAS incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos nela previstos.

1.5. Em se tratando de clubes, agremiações e associações recreativas, esta cobertura abrangerá as reclamações de indenização decorrentes de danos causados a objetos pessoais de terceiros, entregues a guarda do segurado, EXCLUÍDOS TODAVIA, VALORES, VEÍCULOS, AERONAVES E EMBARCAÇÕES, SUAS PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES, COMO TAMBÉM A QUAISQUER OUTROS OBJETOS QUE ESTEJAM EM SEUS INTERIORES.

1.6. A expressão “NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura a responsabilidade civil do segurado, por danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, provenientes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) danos causados a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, estacionados ou em circulação no perímetro interno da propriedade em que estão situados os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive por aqueles provocados pelas cancelas ou portões, automáticos ou não, existentes nestes locais;
- b) danos causados a/ou por embarcações de qualquer espécie;
- c) competições e jogos de qualquer natureza;
- d) qualquer prestação de serviços em locais ou recintos de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados;
- e) danos causados aos imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;
- f) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice, como também de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;
- g) circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados para uso em suas atividades, fora do perímetro interno da propriedade em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, observadas, no entanto, às disposições da alínea “c”, do subitem 1.2 desta cláusula;
- h) alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e manifestações similares da natureza, de caráter catastrófico, ou quando considerado nos termos da lei, como caso fortuito ou de força maior;
- i) ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;



- j) da existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves, aeródromos e aeroportos, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por veículos terrestres de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos e/ou aeroportos (incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local) e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
- k) da existência, do uso e/ou da conservação de embarcações, portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões ou marinas, assim como também a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos e negociantes, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados ou alugados;
- l) danos genéticos, assim como os decorrentes de produtos geneticamente modificados;
- m) danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito a aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína ou aviária, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, SIDA/AIDS, HIV2, e pelo uso de produtos abortivos;
- n) desastres ecológicos ou ambientais de qualquer natureza, em particular os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, ou de domínio público, tais como os rios, o mar, o ar e as florestas;
- o) atividades e/ou comércio eletrônico do segurado, relacionados à world wide web, da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, internet, extranet, intranet e tecnologias similares, como também do uso de computadores e/ou de programa de computação. Nesta última hipótese, particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;
- p) danos causados a bens tangíveis (inclusive veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito), documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- q) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, abrangidos pela presente cobertura;
- r) circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
- s) desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- t) ação de bolores, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo os conteúdos. Sem prejuízo a outras disposições deste seguro, a presente exclusão, no entanto, não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer produto alimentar;
- u) teste, modificação, aquisição, preparação, processamento, produção, manipulação, distribuição, armazenagem, aplicação ou qualquer outro uso de substância de qualquer tipo, parcial ou totalmente originada do corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou bio-sintético oriundo de tais substâncias;
- v) construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas);



- w) uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;
- x) da prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridade competente.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:

- a) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
- b) danos a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;
- c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço, exceto se decorrentes do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidas e/ou comercializadas pelo segurado, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos especificados na apólice, desde que esses danos resultem em morte ou invalidez permanente, total ou parcial, da vítima;
- d) doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- e) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- f) danos conseqüentes de defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamento, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados;
- g) distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens, ou de produtos com prazo de validade vencido;
- h) utilização de produto em virtude de propaganda inadequada; recomendações ou informações errôneas; ausência de avisos evidentes sobre conta-indicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação;
- i) utilização inadequada de produtos em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo segurado;
- j) despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada do mercado;
- k) danos conseqüentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- l) violação de direitos autorais;
- m) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- n) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- o) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;
- p) despesas de qualquer natureza, relativas a ações ou processos criminais, observadas, no entanto, às disposições do subitem 1.3 desta cláusula;
- q) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida pelos órgãos governamentais;
- r) danos morais;

- s) assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral;
- t) calúnia, injúria e/ou difamação;
- u) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma tácita ou expressa. Para efeito desta alínea, entendem-se também como serviços profissionais àqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominados “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares;
- v) de operações em plataformas de prospecção de petróleo;
- w) danos causados pela interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica (inclusive por variação de voltagem), gás, água, ou qualquer outra forma de energia;
- x) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado e registro oficial. Nesta hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum;
- y) danos causados por campos eletromagnéticos e/ou pela radiação eletromagnética.

2.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se, na íntegra, a cláusula 3ª das condições gerais.

4. Obrigações do Segurado

4.1. No que diz respeito aos acidentes relacionados com serviços de conservação e/ou manutenção, defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já ajustado que, a presente cobertura somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular daqueles bens, quando necessária;
- b) tiverem sido contratadas / designadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação pelos respectivos fabricantes e/ou por disposição legal, para operar / conduzir aqueles bens e/ou para prestar os serviços de conservação e/ou manutenção dos mesmos;
- c) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes e/ou os usuários daqueles bens, respectivamente, da realização dos serviços de conservação e manutenção, e/ou da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

5. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 028 - RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR

1. Riscos Cobertos

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença

judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, em consequência da morte ou invalidez permanente de seus empregados ou trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, quando a seu serviço, ou durante o percurso de ida e volta do trabalho, sempre que a viagem for realizada em veículo por ele contratado, condicionado, todavia, a que a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resulte de acidente súbito e imprevisto.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também garante à responsabilidade civil subsidiária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários, quando a seu serviço, desde que decorrente de risco coberto, e os responsáveis diretos sejam declarados insolventes.

1.3. Ainda dentro do limite máximo de indenização, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes, desde que, neste último caso, advenha de sentença judicial ou acordo autorizado previamente pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura. A Seguradora, no entanto, ficará desobrigada de assisti-lo em tal defesa, se, a qualquer tempo, existir evidências justificáveis e razoáveis da culpabilidade do segurado no processo que lhe é movido na esfera criminal.

1.4. Fica, ainda, ajustado que a presente cobertura garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei nº. 8.213, de 24/07/91.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização resultantes dos seguintes eventos:

- a) despesas relativas à consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar;
- a) danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou de produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito à aquisição de asbestos), talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína ou aviária, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados; danos resultantes de hepatite, SIDA/AIDS, HIV2, e pelo uso de produtos abortivos;
- b) doenças profissionais, do trabalho ou similares;
- c) danos causados por construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por estes ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses “pequenos reparos” não obrigue a desocupação do local, mesmo que temporária;
- d) danos resultantes do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;

- e) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- f) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;
- g) despesas de qualquer natureza, relativas a ações ou processos de natureza criminal, observadas, no entanto, às disposições do subitem 1.3 desta cláusula;
- h) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida pelos órgãos governamentais;
- i) danos morais;
- j) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 032 - RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA

1. Riscos Cobertos

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações por danos materiais involuntariamente causados a veículos de terceiros, que estejam sob sua guarda nas áreas destinadas para estacionamento dentro do perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco (EXCLUÍDO RECUOS DE CALÇADAS), em consequência dos eventos previstos e amparados de acordo a modalidade contratada na apólice.

Obs.: Para fins de cobertura, a palavra “veículos” significa veículos automotores de vias terrestres, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, EXCETUANDO-SE TRATORES DE RODA, TRATORES DE ESTEIRA, TRATORES MISTO, OU EQUIPAMENTOS DESTINADOS À MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS OU EXECUÇÃO DE TRABALHO AGRÍCOLA, DE TERRAPLANAGEM, DE CONSTRUÇÃO OU DE PAVIMENTAÇÃO.

1.2. Quando a atividade exercida no local do risco for oficina mecânica, auto-center, auto-elétrico, lava-rápido, estacionamento, posto de serviços e similar, estarão também abrangidos pelas disposições da modalidade contratada, os veículos de terceiros, em poder do segurado para consertos, revisões, lavagem, lubrificação ou abastecimento. Neste caso, a abrangência da cobertura se estende ao perímetro interno da propriedade em que são realizados esses serviços, desde que pertencentes ao segurado, ou por ele administrada, alugada ou arrendada.

1.3. MODALIDADE COMPREENSIVA:

- a) colisão, abalroamento ou capotagem durante movimentação dos veículos, para fins de manobras, desde que seja executada por profissional devidamente habilitado para este fim, com vínculo empregatício com o segurado na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou sob contrato de prestação de serviços. Para os locais, cujo sistema de estacionamento utilizado seja “SELF-PARKING”, a Seguradora, respeitados os termos, exclusões, dispositivos e condições desta cobertura, responderá, ainda, pela responsabilidade civil subsidiária que possa corresponder ao segurado, por danos resultantes de abalroamento causado por veículo conduzido por terceiro, sem vínculo

empregatício com o mesmo, condicionado, todavia, a que o responsável direto seja considerado insolvente e/ou não possua seguro para cobrir os danos ocasionados;

- b) queda accidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado;
- d) roubo;
- e) furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. A COBERTURA DE TRATA ESSA ALÍNEA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO SINISTRO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE;
- f) acidentes ocorridos durante as operações de consertos, revisões, lavagem, lubrificação e abastecimento, EXCLUSIVAMENTE no caso do presente seguro se destinar a oficina mecânica, auto-center, auto-elétrico, lava-rápido, posto de serviços e similar, ESTANDO, EXCLUÍDOS, TODAVIA, DA GARANTIA DE QUE TRATA ESTA ALÍNEA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PRÓPRIO VEÍCULO EM CONSEQÜÊNCIA DA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NELE REALIZADOS, COMO TAMBÉM, PELOS DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS RESULTANTES DE ACIDENTES RELACIONADOS COM ESTA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS;
- g) acidentes relacionados com a existência, uso e conservação do local do risco, e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios existentes neste mesmo local.

1.4. MODALIDADE EXCLUSIVA DE INCÊNDIO E ROUBO:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado;
- b) roubo;
- c) furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. Em se tratando de motocicletas e similares, A COBERTURA DE QUE TRATA ESSA ALÍNEA, SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO SINISTRO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE;
- d) acidentes relacionados com a existência, uso e conservação do local do risco, e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios existentes neste mesmo local.

1.5. Ainda, dentro do limite máximo de indenização da modalidade contratada, porém, condicionado a 10% deste valor, ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes, desde que, neste último caso, advenha de sentença judicial ou acordo autorizado previamente pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura. A Seguradora, no entanto, ficará desobrigada de assisti-lo em tal defesa, se, a

qualquer tempo, existir indícios e/ou evidências justificáveis e razoáveis da culpabilidade do segurado no processo que lhe é movido na esfera criminal.

1.6. Fica ainda ajustado que a presente cobertura garantirá, também, as indenizações pertinentes a LUCROS CESSANTES e/ou PERDAS FINANCEIRAS incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos nela previstos.

1.7. Para fins de contratação e indenização, é obrigatória a existência de controle eletrônico de entrada e saída de veículo, com impressão de ticket, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão social ou nome fantasia do segurado, ou de uma das empresas pertencentes ao grupo segurado;
- b) endereço do estabelecimento de guarda do veículo;
- c) data e horário de entrada;
- d) marca e/ou modelo do veículo;
- e) placas, com letras e números.

1.8. No caso de mensalistas, a impressão de ticket poderá ser substituída por fita de registro eletrônico diário de entrada do veículo e/ou filmagem, que comprove a entrada e permanência do veículo no local, na data do evento.

1.9. Admite-se também que o estabelecimento adote controle de entrada e saída de veículo através de sistema de filmagem, sem a impressão de ticket, desde que a gravação identifique data e a hora de entrada do veículo, a marca e o modelo, como também, de forma legível, a placa com letras e números.

1.10. Fica entendido que a ausência de qualquer dos controles anteriormente citados exonerará a Seguradora da responsabilidade do pagamento de qualquer indenização, mesmo que decorrente de risco coberto.

1.11. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, para estabelecimento ocupado por oficina mecânica, auto-elétrico, auto-center, lava-rápido e similar, as exigências anteriores será substituída pela emissão de orçamento e/ou nota fiscal de serviços com identificação da data de entrada e dados do veículo (marca, modelo, ano de fabricação, e placas com letras e números).

1.12. A cobertura de danos decorrentes de roubo e furto só terá validade para veículo que se encontre no interior das edificações que compõem os estabelecimentos especificados na apólice e/ou guardado em estacionamento ao ar livre neste mesmo local, desde que cercados por muros, grades, correntes e/ou sob vigilância / segurança permanente. Quando no estabelecimento o sistema de estacionamento utilizado for o "SELF-PARKING", a cobertura para os riscos de que trata este subitem, está condicionada ao que o local seja cercado por muros, grades, correntes e sob supervisão permanente de empregados ou de vigilantes do segurado, ou de empresa por ele contratada para esse fim.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura a responsabilidade civil do segurado, por danos materiais causados a veículos de terceiros, quando as perdas, danos ou avarias forem decorrentes dos seguintes eventos:

- a) desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- b) alagamento e inundação;

- c) colisão, abaloamento ou capotagem, salvo quando contratada a modalidade compreensiva;
- d) estelionato; apropriação indébita; apropriação havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; extorsão mediante seqüestro; e extorsão indireta;
- e) acidentes relacionados com operações de carga e descarga, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto pelas disposições da modalidade contratada;
- f) acidentes ocorridos durante movimentação dos veículos em vias públicas, ou fora do perímetro da propriedade em que localizam os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive em recuos de calçadas;
- g) construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses “pequenos reparos” não obrigue a desocupação do local, mesmo que temporária;
- h) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;
- i) qualquer convulsão ou fenômeno da natureza, considerado de caráter catastrófico, ou que, pela sua natureza, seja considerada nos termos da lei, caso fortuito ou de força maior.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:

- a) roubo ou furto de peças, acessórios, equipamentos, ferramentas e sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo. Para fins de garantia, entende-se por acessórios aparelhos, originais de fábrica ou não, destinados a um fim específico e não relacionados com a locomoção ou movimentação do veículo, tais como rádios, toca-fitas, CD, DVD, amplificadores, equalizadores e outros aparelhos de áudio e vídeo, conjugados ou não;
- b) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto pelas disposições da modalidade contratada;
- c) danos causados por / a veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou sem indicação para o exercício de atividade remunerada, ou ainda, com habilitação vencida e fora do prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto as autoridades competentes;
- d) danos causados a veículos estacionados em locais inadequados ou danificados em razão da má conservação dos imóveis;
- e) perdas financeiras ou prejuízos pecuniários de qualquer natureza decorrentes na demora na entrega do veículo;
- f) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, isto é, sem a ocorrência de avarias;
- g) danos causados pelo uso de equipamentos inadequados às operações realizadas;
- h) despesas com locação de veículo;
- i) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, com grau de parentesco ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange os sócios controladores, dirigentes e administradores da empresa segurada, seus beneficiários, e respectivos representantes;
- j) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;
- k) despesas de qualquer natureza, relativas a ações ou processos de natureza criminal, observadas, no

entanto, às disposições do subitem 1.5 desta cláusula;

- I) ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores.

2.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se a expressão “veículos automotores licenciados para uso em via pública”, da alínea “b”, do subitem 3.2 das condições gerais.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 058 - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

1. Esta cobertura garante o reembolso das despesas com horas extras de trabalho e com frete expresso ou afretamento, para transportes de empregados ou contratados pelo segurado dentro do Território Brasileiro (EXCLUÍDO O AFRETAMENTO DE AERONAVES), desde que tais despesas sejam em consequência de sinistro decorrente de evento previsto para a presente cobertura adicional, conforme expresso na apólice.

2. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas extraordinárias, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.